



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03418/19

Origem: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa

Natureza: Licitações e Contratos - pregão eletrônico 10.141/2018

Responsável: Adalberto Fulgêncio dos Santos Júnior (Gestor do FMS)

Interessado: Jackson Wellcker da Costa Teixeira Azevedo (Pregoeiro)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

LICITAÇÃO, REEGISTRO DE PREÇOS E CONTRATOS.

Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa. Pregão Eletrônico para Sistema de Registro de Preços. Aquisição de soluções eletrolíticas – soro III. Regularidade do procedimento. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01774/19

RELATÓRIO

Cuida-se da análise do pregão eletrônico 10.141/2018, para sistema de registro de preços, e contratos, materializados pelo Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa, sob a responsabilidade do Gestor, Senhor ADALBERTO FULGÊNCIO DOS SANTOS JÚNIOR, com o objetivo de adquirir soluções eletrolíticas – soro III, em que se sagraram vencedoras as empresas CIRUFARMA COMERCIAL LTDA - CPNJ 40.787.152/0001-09 (proposta R\$64.735,00 - ARP 10.033/2019 - contrato 10.771/2019), DEPÓSITO GERAL DE SUPRIMENTOS HOSPITALARES - CNPJ 06.224.321/0001-56 (proposta R\$26.000,00 - ARP 10.034/2019 - contrato 10.770/2019), FARMACE – INDÚSTRIA QUÍMICO-FARMACÊUTICA CEARENSE LTDA - CNPJ 06.628.333/0001-46 (proposta R\$1.449.860,00 – ARP 10.035/2019) e PANORAMA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA - CNPJ 01.722.296/0001-17 (proposta R\$8.820,00 - – ARP 10.036/2019), totalizando R\$1.549.415,00.

Após análise do processo, o Órgão Auditor emitiu Relatório Inicial às fls. 3149/3153, informando que não verificou irregularidades no procedimento licitatório, nas atas de registro de preços, nem nos contratos decorrentes.

Despachos de fls. 3154/3155 e 3160/3161 do Relator de origem, para que a Auditoria se pronunciasse sobre os preços contratados, anexando aos autos a memória de cálculo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03418/19

Complementações de Instrução às fls. 3156/3159 e 3193/3194, no qual o Órgão Auditor asseverou não ter identificado sobrepreço na contratação, em vista dos valores estarem abaixo ou muito próximo das referências pesquisadas.

O processo foi enviado ao Ministério Público junto ao TCE/PB que, em cota de fls. 3197/3200 da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, concluiu pela regularidade do procedimento licitatório em apreço:

A propósito, compulsando os autos, observa-se que quanto ao processo administrativo, ao edital e suas cláusulas e à fase de habilitação, julgamento e homologação do certame, a licitação obedeceu ao exigido legalmente, pois não se apontou quaisquer irregularidades.

No tocante ao pedido de análise dos preços contratados, conforme a planilha de preços apresentada pela Auditoria (Doc. 29755/19), observou-se que ditos preços estão próximos dos valores da pesquisa feita em órgãos públicos, variação aceitável em razão da diferença de concorrência e de tempo, e abaixo dos preços praticados em mercado aberto.

Destarte, à luz dos elementos constantes dos autos, observa-se que não foi identificada qualquer eiva no certame licitatório em causa.

Desse modo, opina esta Representante Ministerial pela **regularidade** do procedimento licitatório em apreço.

Em seguida agendou-se o processo para a presente sessão, com as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03418/19

VOTO DO RELATOR

A licitação, nos termos constitucionais e legais, tem dupla finalidade: tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos. Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração.

É através da licitação que se obtém não só a proposta mais vantajosa para a Administração, como também se abre a possibilidade de que qualquer indivíduo, devidamente habilitado, possa contratar com o Poder Público, contribuindo para a garantia da moralidade e lisura dos atos e procedimentos administrativos.

A matéria debatida nos presentes autos traz à baila o procedimento de pregão eletrônico para ata de registro de preços (ARP), documento formado a partir do sistema de registro de preços - SRP, previsto no art. 15, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O sistema de registro de preços cuida de um conjunto de procedimentos efetuado pela Administração Pública, visando o registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras. Segundo os ensinamentos do ilustre administrativista Hely Lopes Meirelles:

“Registro de Preços é o sistema de compras pelo qual os interessados em fornecer materiais, equipamentos ou serviços ao Poder Público concordam em manter os valores registrados no órgão competente, corrigidos ou não, por um determinado período e fornecer as quantidades solicitadas pela Administração no prazo previamente estabelecido”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03418/19

O registro de preços é precedido de licitação, realizada nas modalidades concorrência ou pregão e deve merecer prévia e ampla pesquisa de mercado, sendo o critério de julgamento, em regra, o de menor preço.

Depois de concluída a licitação, em qualquer das modalidades mencionadas, os preços, as condições de contratação e a indicação dos respectivos fornecedores ficam registrados na ata de registro de preços, a qual deverá ser divulgada em órgão oficial de imprensa da Administração Pública. A referida ata fica à disposição para que os órgãos e entidades participantes do registro de preços, ou qualquer outro órgão ou entidade da Administração, ainda que não tenha participado do certame licitatório, possam dela usufruir.

Conforme assevera a representante do Ministério Público na cota de fls. 3197/3200, compulsando os autos, observa-se referente ao processo administrativo, ao edital e suas cláusulas e à fase de habilitação, julgamento e homologação do certame, ter a licitação obedecido ao exigido legalmente, pois não se apontou quaisquer irregularidades.

No tocante ao pedido de análise dos preços contratados, conforme a planilha de preços apresentada pela Auditoria (Documento TC 29755/19), observou-se estarem ditos preços próximos dos valores da pesquisa feita em órgãos públicos, com variação aceitável em razão da diferença de concorrência e de tempo, e abaixo dos preços praticados em mercado aberto.

Assim, à luz dos elementos constantes dos autos, observa-se que não foi identificada qualquer eiva no certame licitatório em causa.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara decida:

- 1) JULGAR REGULARES** o procedimento ora examinado, as atas de registro de preços e os contratos, dele decorrentes,
- 2) DETERMINAR** o envio de cópia da presente decisão à Auditoria para subsidiar o acompanhamento da gestão; e
- 3) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** dos presentes autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03418/19

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 03418/19**, sobre a análise do pregão eletrônico 10.141/2018, para sistema e atas de registro de preços, e contratos, materializados pelo Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa, sob a responsabilidade do Gestor, Senhor ADALBERTO FULGÊNCIO DOS SANTOS JÚNIOR, com o objetivo de adquirir soluções eletrolíticas – soro III, em que se sagraram vencedoras as empresas CIRUFARMA COMERCIAL LTDA - CNPJ 40.787.152/0001-09 (proposta R\$64.735,00 - ARP 10.033/2019 - contrato 10.771/2019), DEPÓSITO GERAL DE SUPRIMENTOS HOSPITALARES - CNPJ 06.224.321/0001-56 (proposta R\$26.000,00 - ARP 10.034/2019 - contrato 10.770/2019), FARMACE – INDÚSTRIA QUÍMICO-FARMACÊUTICA CEARENSE LTDA - CNPJ 06.628.333/0001-46 (proposta R\$1.449.860,00 – ARP 10.035/2019) e PANORAMA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA - CNPJ 01.722.296/0001-17 (proposta R\$8.820,00 - – ARP 10.036/2019), totalizando R\$1.549.415,00, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) JULGAR REGULARES o procedimento ora examinado, as atas de registro de preços e os contratos, dele decorrentes,

II) DETERMINAR o envio de cópia da presente decisão à Auditoria para subsidiar o acompanhamento da gestão; e

III) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos presentes autos.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa (PB), 06 de agosto de 2019.

Assinado 9 de Agosto de 2019 às 09:28



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 9 de Agosto de 2019 às 09:09



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 9 de Agosto de 2019 às 11:18



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO